



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

ANNA CLARA MAZZARO DOS SANTOS

**ESTUDO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375
DO STJ POSTAS AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015**

**BRASÍLIA
2022**



ANNA CLARA MAZZARO DOS SANTOS

**O ESTUDO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375
DO STJ POSTAS AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Me. Míria Soares Enéias

**BRASÍLIA
2022**

ANNA CLARA MAZZARO DOS SANTOS

**O ESTUDO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375
DO STJ POSTAS AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Me. Míria Soares Enéias

BRASÍLIA, DIA MÊS 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

**O ESTUDO DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375
DO STJ POSTAS AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015**

Anna Clara Mazzaro dos Santos

Resumo: O presente artigo visa apresentar um estudo aprofundado da recepção da Súmula 375 do STJ pelo Novo Código de Processo Civil. Nela, formou-se a jurisprudência de que o reconhecimento da fraude à execução dependeria da prova de dolo do terceiro adquirente ou da publicidade da penhora. Nesse deslinde, caminhamos desde o contexto histórico da fraude à execução e como ela veio sendo tratada desde as Ordenações Filipinas até os dias de hoje, em seguida são apresentados os institutos e as suas principais características até que seja possível a imersão na análise do verbete e, ao fim, que se conclua pela sua não recepção trazendo formas alternativas para que se preserve o terceiro adquirente sem o conseqüente comprometimento do credor.

Palavras-chave: Fraude à execução; Elementos do negócio jurídico; Novo Código de Processo Civil; Registro de penhora.

Sumário: 1 - Introdução. 2 - Contexto histórico. 3 - Institutos: fraude à execução e registro. 4 - Da súmula 375/STJ. 4.1 – Do registro da penhora: impossibilidade, teoria e prática. - 4.2 Da prova da má fé do terceiro adquirente. - 4.3 O estudo aprofundado da vontade no negócio jurídico. - 5 - Métodos alternativos. 6 - Considerações finais.

1 Introdução

Desde que o mundo é mundo as pessoas firmam negócios, que hoje conhecemos como jurídicos, ou melhor, aqueles que interessam ao Direito. Diariamente as pessoas compram e vendem os seus bens incitando a circulação de riquezas no país, sejam esses bens móveis, imóveis, semoventes, corpóreos ou incorpóreos.

Contudo, as pessoas se furtam das suas obrigações pecuniárias e, mesmo quando cobradas, permanecem inadimplentes, chegando por vezes a alienar bens que poderiam ser mais bem utilizados para solver as suas dívidas. Nessa sorte, face o desequilíbrio estabelecido, o Direito atua para intermediar e, nesse particular, equilibrar o direito de crédito do exequente lesado com a proteção do terceiro adquirente.

Dessa forma, trata-se neste trabalho da observância dos ditames da Súmula 375/STJ, que vislumbra o desequilíbrio estabelecido e cria uma condição para a configuração da Fraude à Execução durante o procedimento: a necessidade de o exequente provar o dolo de terceiro de má-fé que adquiriu um bem tornado litigioso no cerne da investigação de patrimônio.

O tema ganhou grande relevância com o somatório de precedentes da Corte Superior, que vem adotando o entendimento de que, cuidando-se de Fraude à Execução, na ausência de publicidade no ato de penhora, caberá ao exequente provar que houve dolo do terceiro adquirente do referido bem.

De toda sorte, a referida instrução foi editada à luz do Código de Processo Civil de 1973, que no Capítulo IV do Livro II, tratava da Responsabilidade Patrimonial sob o ângulo mais restrito, elencando apenas duas situações exemplificativas de fraude, bem como não tratando expressamente do Princípio da Publicidade basilar do Processo de Execução.

Ocorre que o Novo Código veio com heranças da Constituição Cidadã, dentre elas, o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais estabelecido no artigo 5º, inciso LX. Ademais, o legislador cuidou ainda de elencar a matéria nos artigos 792 e seguintes, estabelecendo unicamente requisitos objetivos e de fácil constatação para a caracterização da violação patrimonial do requerente.

Essa pesquisa objetiva, então, demonstrar que a Súmula 375/STJ, editada à luz do revogado Código de Processo Civil de 1973, não foi recepcionada pelo Novo CPC. Para que esse raciocínio seja possível, embarcaremos na origem histórica do instituto desde a Resolução 737 de 1850 até os dias de hoje. Em seguida, exploraremos as características e definições tanto legais quanto principiológicas da Fraude à Execução seguida de breves explicações acerca do sistema de registros públicos brasileiro e, na sequência, estudaremos as nuances da súmula no que diz respeito à Teoria das Vontades de Pontes de Miranda e o Princípio da Publicidade para, ao fim, propor a melhor redação para o verbete.

Por esses motivos, as perguntas que desafiam este projeto são as seguintes: a antiga Súmula foi recepcionada pelo novo Código ou sofreu caducidade postas as inovações legislativas? Seria, ao fim, vantajosa a implementação de um elemento subjetivo em um procedimento não cognitivo? Haveria outras maneiras de resguardar o terceiro de boa-fé?

2 ^[N1] Contexto histórico

A Fraude à Execução passou a ser prevista na legislação brasileira pela primeira vez na Resolução 737 de 1850¹ que dedicou o artigo 494 a defini-la baseada em elementos estritamente objetivos: (i) a existência de demanda judicial, (ii) se a alienação for feita após a penhora ou próxima a ela e (iii) quando a possuidor dos bens tinha razão para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pegar.

O legislador aproveitou para apontar no parágrafo sexto do artigo 492 da mesma normativa que o processo de execução corresse também em desfavor do comprador ou possuidor de bens alienados em fraude à execução sem, contudo, dispor acerca do conhecimento ou dolo desse terceiro adquirente.

De toda sorte, a inspiração do legislador brasileiro veio das Ordenações Filipinas², que no Título LXXXVI, parágrafo terceiro, previa a prisão civil do devedor que alienasse os seus bens no curso da execução, entretanto, sem incluir essa situação dentre as quais poderia ser atingido o bem que estivesse em poder de terceiros.

¹ BRASIL. Decreto 737, 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do juízo no Processo Commercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acessado em 13 de março de 2022

² Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 1603. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acessado em 13 de março de 2022.

Essa inovação veio do entendimento dos praxistas, que sustentavam a possibilidade de executar diretamente o bem penhorado ou na iminência de ser que estivesse em posse de terceiro ou que o adquirente tivesse ciência da insolvência do devedor sob o qual corria processo pendente.

Da análise desse dispositivo, parte da doutrina entende³ que a Resolução 737⁴ adotava a revogação não apenas de atos provados fraudulentos, mas também daqueles que, da constatação objetiva de existência de demanda judicial ou se ao tempo da alienação a penhora era iminente ou já havia sido realizada, há fraude presumida, dispensada a prova.⁵

Ocorre que, naquela época, não havia a possibilidade de consultar a situação jurídica de um bem como fazemos hoje com uma simples busca junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou valendo-se das pesquisas online. No século XIX, a única possibilidade para garantir uma mínima segurança era pela obtenção de certidões nos distribuidores forenses que, ainda assim, não era uma grande garantidora visto que o imóvel poderia estar localizado em outra cidade.

Assim sendo, os magistrados passaram a se preocupar com uma possível injustiça a ser feita pela aplicação dessa lei sob o terceiro de boa fé que adquiriu o imóvel e não possuía meios necessários para saber da constrição do bem. Logo, foi editada a Lei 1.237/1864⁶ que previa a possibilidade de utilizar a “Hypotheca Judicial” a ser transcrita no Registro Geral e trazia um novo requisito para que o exequente alcançasse o bem adquirido por terceiro: a prévia inscrição da “hypotheca”.

Nesse sentido, ao analisar o Regulamento 737⁷ conjuntamente com a Lei 1.237/1864⁸, verifica-se que ainda era possível atingir o terceiro adquirente do bem penhorado ou que estivesse na iminência de ser, entretanto, agora dependia de mais um elemento objetivo: a inscrição, registro.

³ LEITÃO, Arthur de Freitas, “NOTAS AO PROCESO CIVIL E COMERCIAL – REGULAMENTO 737 DE 1850”. São Paulo: C. Teixeira, 1920. p. 131-132.

⁴ BRASIL. Decreto 737, 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do juízo no Processo Commercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acessado em 13 de março de 2022

⁵ AZEVEDO, José Philadelpho de Barros, “DA FRAUDE CONTRA SENTENÇAS”. Rio de Janeiro: Faculdade Livre do Rio de Janeiro, 1920. P 20-21

⁶ BRASIL, Lei nº 1.237 de 24 de setembro de 1824. Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1237.htm

⁷ BRASIL. Decreto 737, 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do juízo no Processo Commercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acessado em 13 de março de 2022

⁸ BRASIL, Lei nº 1.237 de 24 de setembro de 1824. Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1237.htm

Como de costume, o legislador valeu-se do brocado *dormientibus non succurrit ius* (O Direito não socorre os que dormem) protegendo o adquirente que agora possuía uma nova barreira antes de ser atendido e impondo ao exequente a necessidade de tornar pública a constrição, afinal, o Direito não socorre os que dormem.

Analisando ambas as normas, Lafayette nega a possibilidade de interpretá-las de forma sistemática, afirmando que não seria razoável confundir a hipoteca judicial com a penhora no âmbito da Fraude à Execução. Para ele, a primeira independe da ocorrência da *consilium fraudis*, operando-se *jure et iure* da prolação da sentença, enquanto a segunda envolve a nulidade da alienação ante a insolvência do devedor.⁹

Ocorre que ainda assim a jurisprudência passou a ser oscilante: ora anulava negócios jurídicos sem a análise da inscrição, ora deixava de anulá-los apenas ante a ausência dela e ainda chegava a anular todas as sucessivas transmissões sob esse condão.¹⁰

Cerca de uma década depois, a Consolidação das Leis de Processo Civil¹¹ resolveu o escopo normativo dispondo da seguinte forma:

Artigo 1.241. A sentença será executada, salvo as disposições dos artigos seguintes, contra:

§6º O que recebeu causa do vencido

Artigo 1.247. Receberam causa do vencido:

§4º Aquele a quem a coisa foi alienada, em fraude da execução, sabendo ou tendo razão para saber desta fraude.

Artigo 1.248. A disposição do §4º deste artigo precedente terá lugar nas alienações:

§1º da coisa litigiosa;

§2º dos bens de raiz até o valor da condenação, pendendo sentença;

§3º dos bens móveis depois da penhora ou imediatamente antes dela

Esse dispositivo ficou conhecido como Consolidação Ribas, que inovava no ordenamento jurídico diferenciando a alienação de bens móveis e imóveis. Nas legislações

⁹ LAFAYETTE, Rodrigues, “O DIREITO DAS COISAS” Brasília: Superior Tribunal de Justiça: Senado Federal, Conselho Editorial. P. 175-178.

¹⁰ AZEVEDO, José Philadelpho de Barros, “DA FRAUDE CONTRA SENTENÇAS”. Rio de Janeiro: Faculdade Livre do Rio de Janeiro, 1920. P 20-21

¹¹ BRASIL, Consolidação das Leis do Processo Civil, 1879. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220533> . Acessado em 14 de março de 2022.

anteriores, o Poder legiferante não havia tido a minúcia de observar os diferentes tipos de registro de acordo com a natureza do bem; móvel ou imóvel.

Aos móveis, o legislador entendeu que dependeriam, conforme a Resolução 737¹² já previa, de estar penhorado ou na sua iminência, desde que, nas palavras do parágrafo quarto do artigo anterior, o adquirente soubesse ou tivesse condições de saber da constrição.

Para os imóveis, era necessária a sentença condenatória, a fim de que fosse registrada a hipoteca judiciária. Ainda que não seja exigido o elemento subjetivo nesse caso, é exigida a publicidade do ato.

Com onze anos de vigência, essa lei foi revogada pela Lei 3.272/85 que previu que as execuções civis e comerciais seriam reguladas pela Resolução 737, tornando desnecessário o elemento subjetivo nesses casos. Porém, trouxe também no seu artigo 7º a necessidade de registrar a hipoteca judiciária.

Desse modo, a Fraude à Execução passou a privilegiar a celeridade e satisfação do crédito, ainda que sob o risco de lesar direito de terceiro estranho à lide. Aqui eram analisados apenas elementos objetivos: a proximidade com a penhora do bem, seja ele móvel ou imóvel e a publicidade do ato.

Conforme se observa, o elemento subjetivo – a má fé – foi tratada nesse século como aquela situação em que se presume a vontade de lesar credores, quando o adquirente compra o bem sabendo da sua constrição ou nos casos clássicos em que há alienação dentro da família ou por preço ínfimo, conforme bem relembra Rodolfo AMADEO.¹³

Com a promulgação da Constituição de 1891¹⁴, os Estados e a União passaram a poder legislar em matérias processuais. Como esperado, o Regulamento 737¹⁵ foi revogado e

¹² BRASIL. Decreto 737, 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do juízo no Processo Commercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acessado em 13 de março de 2022

¹³ Amadeo, Rodolfo da Costa Manso Real. A relevância do elemento subjetivo na fraude de execução. Diss. Universidade de São Paulo, 2010, p. 67-75

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da república Federativa do Brasil de 1891. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acessado em 14 de março de 2022

¹⁵ BRASIL. Decreto 737, 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do juízo no Processo Commercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acessado em 13 de março de 2022

substituído por normativas mais atuais, porém, por razões de territorialidade, o presente estudo se voltará para os dispositivos Federais e ao do Distrito Federal.

Como dispositivo federal, tivemos o revogado Código Civil de 1916¹⁶, que trazia em seu artigo 824: Compete ao Exequente o direito de prosseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado, mas para ser oposto a terceiros e como valer sem preferência, depende de inscrição e especialização.

Interpretando o dispositivo, é possível ver que guarda relevante semelhança com a Lei de 1850¹⁷, que dispunha em iguais termos; ainda que fosse dispensável a prova do dolo do adquirente que – repita-se – era presumido, o exequente como titular do crédito e como quem possuía o maior interesse jurídico na causa, deveria registrar a hipoteca judiciária para que fosse oponível a terceiros.

Na Seção V do Capítulo II do revogado Código Civil¹⁸, estão dispostas entre os artigos 106 e 113 as hipóteses de configuração de fraude contra credores que parte da doutrina, como Wilson Bussada, defende a oportunidade de aplicação analógica¹⁹. Por sua vez, outra parte, essa representada por Philadelpho Azevedo, entende que a Fraude à Execução possui elementos centrais que não se confundem²⁰.

Esse artigo, por razões metodológicas, alinha-se com a primeira corrente entendendo que, ainda que guardem antagonismos principiológicos, a Fraude à Execução e a Fraude Contra Credores possuem os mesmos elementos jurídicos: o portador do crédito frustrado, o alienante e devedor do crédito inadimplido e o adquirente que, apesar de ser terceiro na relação, interfere substancialmente nela de forma dolosa ou pela mera ignorância dos fatos.

Breves explicações, passaremos a analisar os pontos mais relevantes da Fraude Contra Credores tratada pelo Código Civil de 1916. Os artigos 107 e 109 trazem raízes históricas tanto da Resolução 737 quanto da Lei 1.234 outrora mencionadas. Neles, a verificação da

¹⁶ BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acessado em 20 de março de 2022

¹⁷ BRASIL. Decreto 737, 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do juízo no Processo Commercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acessado em 13 de março de 2022

¹⁸ BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acessado em 20 de março de 2022

¹⁹ BUSSADA, W. Fraude à execução e fraude contra credores interpretadas pelos tribunais. Bauru: Edipro, 1994.

²⁰ AZEVEDO, José Philadelpho de Barros, “DA FRAUDE CONTRA SENTENÇAS”. Rio de Janeiro: Faculdade Livre do Rio de Janeiro, 1920. P 44-50

fraude irá depender da publicidade do ato e, caso ocorra, poderá a ação ser proposta contra o terceiro adquirente:

Art. 107. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente.

Art. 109. A ação, nos casos dos arts. 106 e 107, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé.

Entretanto, o Código²¹ já trazia entre os artigos 111 e 113 a análise do dolo do devedor em algumas circunstâncias:

Art. 111. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dévidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 112. Presumem-se, porém, de boa fé e valem, os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, agrícola, ou industrial do devedor.

Art. 113. Anulados os atos fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito não da massa, mas do acervo sobre que se tenha de effectuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se os atos revogados tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, anticrese, ou penhor, sua nulidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

Analisando o artigo 111, ele inova trazendo a presunção de fraude *iuris tantum* quando, pendente a insolvência, ainda assim o devedor dá em garantia o bem que deveria ser utilizado para pagar os seus credores. Interpretando sistematicamente com o parágrafo único do artigo 113, nesse caso a anulação não será do negócio jurídico que ensejou a garantia hipotecária ou o penhor, em razão do Princípio da Conservação dos Contratos²², mas apenas com relação à garantia em si.

Por sua vez, o artigo 112 traz a presunção de boa fé *iuris tantum* da alienação feita em proveito mercantil. Aqui, o legislador quis privilegiar a continuidade da empresa, cujo fim traria malefícios à sociedade como um todo e, conseqüentemente, ao fisco, o que não era desejo do Estado.

²¹ BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acessado em 20 de março de 2022

²² VENOSA, Silvo de Salvo. Direito Civil: Contratos. 3 ed. São Paulo: Gen, 2021 p. 8-15.

Relevantes anos depois, em 1924, houve uma importante alteração na Lei de Registros Públicos²³ que agora trazia a possibilidade de registrar a hipoteca judiciária na própria matrícula do bem, facilitando, assim, a sua publicidade, possibilitando ainda mais que os terceiros tivessem conhecimento da construção. Assim, retornou a sociedade para o disposto no Regulamento 737²⁴, trazendo presunção absoluta de conhecimento do terceiro que o adquirisse.

O Código de Processo Civil do Distrito Federal²⁵ dispunha:

Art. 903. É exequível a sentença contra:

VI. o comprador, ou possuidor, de bens hipotecados ou alienados em fraude à execução e, em geral, todos os que receberam causa do vencido como comprador da herança;

Art. 969. Consideram-se alienados os bens em fraude da execução:

- i. Quando sobre eles é movida ação real ou reipersecutória
- ii. Quando a alienação for feita depois de protestado o título exequendo nos casos de ação

Em breve análise, é possível verificar que os institutos, em síntese, apenas se repetem: deve estar pendente ação que tutele direito real ou que sob a coisa haja direito reipersecutório, que nada mais é do que o direito de buscar a coisa onde e com quem quer que ela esteja. Cumulativamente, com o fim de garantir uma mínima proteção do adquirente de boa fé, a publicidade do título com o registro no Cartório competente.

Com a Constituição de 1937²⁶, o artigo 16 inciso XVI previa a competência privativa da União para legislar acerca de direito processual. Dessa forma, veio o Código de Processo Civil de 1939²⁷ com o fim de uniformizar, em todo o território, as disposições processuais e

²³ Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acessado em 20 de março de 2022.

²⁴ BRASIL. Decreto 737, 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do juízo no Processo Commercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acessado em 20 de março de 2022.

²⁵ BRASIL, Distrito Federal. Lei nº 16.752 de 31 de dezembro de 1924. Põe em execução o Código de Processo Civil e Commercial do Distrito Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16752-31-dezembro-1924-516249-publicacaooriginal-139889-pe.html>. Acessado em 1 de abril de 2022

²⁶ BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1937. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acessado em 1 de abril de 2022.

²⁷ BRASIL. Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acessado em 1 de abril de 2022.

destacou em seu artigo 835 os requisitos para a configuração da fraude à execução que, em verdade, cuidou de repetir o que já era previsto.²⁸

A alienação de bens considerar-se-á em fraude de execução:

- I – Quando sobre eles for movida ação real ou reipersecutória;
- II – Quando, ao tempo da alienação, já pendia contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência;
- III – quando transcrita a alienação depois de decretada a falência;
- IV – Nos casos expressos em lei.

O Código de Processo Civil seguinte de 1973²⁹ manteve igual redação, porém, retirando o inciso III disciplinando uma área específica para tratar de direito falimentar e outra, a qual estudamos, tratando da insolvência civil.

Em suma, é possível perceber que em um século (1850-1973) muito foi repensado sobre a Fraude à Execução e os seus impactos. A maior e mais relevante reflexão, que também é objeto de estudo do presente artigo, foi o papel do terceiro adquirente de boa fé nesse processo.

Nos primórdios da Resolução 737³⁰ não havia o que se falar na participação dele, afinal, a intenção era apenas evitar a Fraude a todo custo, entretanto, com o tempo, foi observado que não seria justo lesar esse adquirente sem que lhe fosse oportunizada uma chance de se resguardar.

Ato contínuo, verificou-se que uma saída viável seria o registro da penhora ou ação no registro de imóveis o que, diga-se de passagem, seria uma excelente saída para a época, porém, nos dias de hoje, ainda condiz com a realidade da legislação processual e civilista manter essa orientação? É sobre o que discorrerá o presente artigo.

²⁸ ZUCATELLI, Patrícia dos Santos. Fraude à execução: duplo caráter lesionador e a consequente increpação jurídica. 48 f. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/736>>. Acesso em 1 de abril de 2022.

²⁹ BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em 1 de abril de 2022.

³⁰ BRASIL. Decreto 737, 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do juízo no Processo Commercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em 1 de abril de 2022.

3 Institutos: Fraude à execução e registro

A fraude à execução, conforme trabalhado no capítulo anterior, sofreu diversas modificações ao longo dos anos, mas todas elas em busca de um fim comum: sopesar os interesses do credor lesado pelos atos fraudulentos do devedor e os direitos do terceiro adquirente que incorporou - de forma gratuita ou onerosa - o bem ao seu patrimônio. (THEODORO JÚNIOR, 2021)³¹

Ocorre que ainda há, para quem vê de relance, uma certa nebulosidade na distinção entre a fraude contra credores e a fraude à execução, dois institutos que, em que pese a ligação aparentemente umbilical, em muito se diferem.

Dessa sorte, é objeto deste capítulo tratar da conceituação da Fraude à Execução, os institutos jurídicos que a regem e responder a uma das grandes perguntas desse artigo: afinal, qual seria o seu marco inicial?

Bom, Cândido Dinamarco ensina que “a fraude de execução consiste na realização de um ato de disposição ou oneração de coisa ou direito depois de instaurado um processo cujo resultado poderá ser impossível sem lançar mão desse bem”³², conceito que muito se assemelha com os ditames da Resolução 737 outrora mencionada que beneficiava a mera posição de insolvência do devedor.

No seu turno, entende Alexandre Freitas Câmara que “[..] é de se considerar em fraude de execução o ato de alienação ou oneração de bens realizado no curso de um processo, quando tal ato reduza o devedor à condição de insolvente”.³³ Qualificando o conceito, Câmara denota a importância da existência de um processo judicial em desfavor do executado como quesito *sine qua non* para a caracterização do instituto.

Para Cleyson de Moraes Mello, podem existir dois cenários: aquele em que a parte aliena os bens durante o processo de condenação, ou seja, na breve possibilidade de insucesso e aquele em que houve de fato a condenação e na sua pendência o bem é alienado. Em suas palavras:

Assim, há fraude de execução se a parte aliena bens durante o processo de condenação para que, no momento de execução de sentença, o seu patrimônio se encontre

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. 31 ed. São Paulo: Gen, 2021.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. Institutos do Direito Processual Civil vol IV. São Paulo, Malheiros, 2003, 2ª edição.

³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, v. 2, 2013.

esvaziado. Ocorre, ainda, fraude quando, no curso de execução de entrega, o executado vende o objeto do processo ou ainda se o bem é objeto de uma constrição cautelar e o requerido o aliena.³⁴

Por fim, Humberto Theodoro Júnior sustenta em sentido diverso, para ele "a alienação dos bens do devedor vem a constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair."³⁵

Nessa toada, é possível concluir que a fraude à execução consiste na alienação de bens pendente insolvência do devedor que com a venda assim gere, pendente processo judicial cuja finalidade é o alcance do patrimônio do devedor para ver satisfeito o crédito do exequente.

Assentados esses paradigmas, cumpre ressaltar que a insolvência da qual se fala aqui não consiste no instituto da Insolvência Civil, na qual ocorre a decretação por meio de decisão judicial de que o passivo do devedor supera o seu ativo. Noutras palavras, que a sua massa objetiva não é capaz de promover a extinção da massa subjetiva. Sendo um procedimento especial tratado nos artigos 743 e 782 do Código de Processo Civil de 1973³⁶, não será tratado nesse presente estudo.

Dessa forma, utiliza-se aqui a insolvência na sua definição genérica, corriqueira, que, pelo Dicionário Oxford³⁷, consiste no estado do devedor encontra-se sem recursos patrimoniais para saldar as obrigações contraídas; inadimplência.

Portanto, o devedor que, conhecendo do processo de execução, aliena seus bens culminando na sua insolvência ou, ainda que já existente, agravando, comete fraude à execução conforme observa Alexandre Câmara³⁸. Porém, cumpre-nos diagnosticar em que momento essa fraude passa a figurar: na sua citação, no deferimento da petição inicial, no início da busca de bens ou, ainda, quando já sabia da sua inadimplência e segue inerte?

Para esclarecer essa dúvida, busquemos o Código de Processo Civil³⁹ no seu artigo 792:

³⁴ MELLO, Cleyson de Moraes. Processo Civil, Cumprimento de sentença e Execução. 1 ed. Editora Processo, Rio de Janeiro, 2022.

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Processo Civil v. 10. Editora Atlas, São Paulo, 2021

³⁶ BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acessado em 15 de abril de 2022.

³⁷ Dicionário Escolar da Língua Portuguesa. 1 ed. Barueri, São Paulo: Ciranda Cultural, 2015.

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, v. 2, 2013.

³⁹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 15 de abril de 2022

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Dessa forma, o legislador processualista consignou dois importantes elementos para a configuração da fraude: a pendência de processo judicial e a insolvência do devedor. Dessa forma, seguiremos para mais um questionamento: afinal, quando podemos considerar que esse processo foi iniciado?

Felizmente, o CPC 15⁴⁰ nos traz a seguinte orientação:

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Que muito se assemelha com o disposto no antigo CPC 73⁴¹:

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

Nessa sorte, protocolada a petição inicial, a ação já se considera proposta, porém só surte efeitos com a citação válida. Importante observação para determinar que antes que o devedor tenha sido chamado a angularizar a relação processual, tal qual ensina Liebman⁴², não há o que se falar em fraude à execução.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 15 de abril de 2022

⁴¹ BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acessado em 15 de abril de 2022.

⁴² LIEBMAN, E.T. Processo de execução. 4. ed. (com notas de atualização do Prof. Joaquim Munhoz de Mello). São Paulo: Saraiva, 1980.

Desse conceito, abstraem importantes conclusões: antes da citação válida ou, aquela que é feita e depois anulada, caso o bem seja alienado nesse período não há o que se falar em fraude à execução, ainda que caiba a capitulação na fraude contra credores, instituto de direito material resguardado processualmente pelas ações redibitória e pauliana. Logo, não fica o credor dependente de um ato judicial – a citação – para ver o devedor responsabilizado por eventual dano que lhe causar.

Superados esses pontos, passaremos a analisar em quais situações o legislador previu a possibilidade de configurar a referida fraude.

Na literatura do artigo 792 do Código de Processo Civil⁴³, verifica-se que ela poderá ocorrer em três grandes situações: a primeira delas quando pender ação que discuta direito real ou outra garantia reipersecutória – posse – desde que averbada, a segunda quando houver averbação ou hipoteca judiciária de ato de constrição judicial no imóvel e a terceira quando pender ação capaz de reduzi-lo a insolvência.

Conforme se observa, o legislador quis – e deu – bastante ênfase à Publicidade da execução, por razões históricas já traçadas, com a finalidade de resguardar o terceiro adquirente antes de comprar o bem.

Nessa toada, o Novo CPC passou a exigir o registro como característica importante, ainda que não determinante, para a configuração da Fraude à Execução. Portanto, torna-se imprescindível analisar a averbação e a hipoteca para que se possa concluir o seu peso no instituto aqui trabalhado.

Quanto ao registro, a Lei 6.015/73⁴⁴, também conhecida como Lei de Registros Públicos, condensa todas as informações procedimentais necessárias para que se busque um único fim: a publicidade dos atos judiciais.

Com essa finalidade, todas as informações lá contidas são públicas. Vejamos:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

⁴³ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 15 de abril de 2022

⁴⁴ BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acessado em 20 de abril de 2022.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Dessa forma, seria crível ao terceiro adquirente que consultasse a situação registral do bem antes de adquirir-lhe, para que se resguarde contra a perda da propriedade, seja por evicção ou pela própria configuração de fraude à execução.

Na busca, podem ser encontrados comumente dois tipos de registro: a averbação premonitória e a hipoteca judiciária. Trataremos delas adiante.

A averbação premonitória pode ser definida como o meio pelo qual o credor, com o despacho da petição inicial, obtém certidão judicial averbada no Cartório de Notas, dando nota da demanda executiva ajuizada em face do devedor. Assim diz a lei:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

I - o registro:

5) das penhoras, arrestos e sequestros [sic] de imóveis;

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

II - a averbação:

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

Dessa forma, ela é utilizada quando já pende processo de execução contra o devedor insolvente.

Quanto à hipoteca judiciária, ela ocorre quando há um processo sob o rito do procedimento comum que possui potencial para levar o devedor à insolvência, comumente utilizada quando tratamos de cumprimento de sentença.

Nessa sorte, seja a averbação premonitória, seja a hipoteca judiciária, ambas são meios de tornar pública a constrição do bem, conforme leciona Leonardo Baldissera.⁴⁵ Ocorre que, cumpre-nos tratar acerca da realidade prática que retrata a falta de unificação dos dados notariais no Brasil.

Uma das grandes fontes de pesquisa de matrícula de imóveis é o site “<https://www.registrodeimoveis.org.br>”, desenvolvido pelo TJSP, visa oferecer serviços de busca de certidões e matrículas de imóveis, além da pesquisa de bens e protocolo eletrônico de

⁴⁵ BALDISSERRA, Leonardo. Premonitory registration process in the new civil procedure code. Revista de Processo. vol. 256/2016. p. 121 – 136. Jun / 2016 DTR\2016\19767

títulos. Contudo, os serviços se restringem a apenas alguns estados do Brasil, deixando de fora o Amapá, Roraima, Acre, Bahia, Alagoas, Goiás, Sergipe, Paraíba.

Nessa sorte, em que pese a facilidade trazida pelo serviço, cerca de 15,60% da população brasileira não é abarcada não sendo possível que se garanta toda a segurança utópica trazida pela Súmula 375⁴⁶ de que a publicidade do ato é determinante para a configuração da fraude se a penhora estiver registrada, por exemplo, no estado da Bahia que não é alcançada pelo sistema. Ora, como exigir de forma tão determinante um requisito que só seria possível em aproximadamente dois terços do nosso país? Não nos parece razoável.

4 Da súmula 375/STJ

Findo o introito indispensável para a exata compreensão do tema, seguiremos para a análise da Súmula 375⁴⁷ do Superior Tribunal de Justiça e, na sequência, ao estudo da sua recepção – ou não – pelo Novo Código de Processo Civil⁴⁸.

Diz o enunciado sumular que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.⁴⁹ Portanto, tornando a publicidade como condição *sine qua non* para a caracterização do instituto.

Nesse diapasão, são tidos como fundamentos que embasaram o entendimento os artigos 593, inciso III e 659 parágrafo 4º, ambos do finado Código de Processo Civil de 1973⁵⁰. São os seus dizeres:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669),

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf.

Acessado em: 10 de junho de 2022.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf.

Acessado em: 10 de junho de 2022.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 10 de junho de 2022

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf.

Acessado em: 10 de junho de 2022.

⁵⁰ Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acessado em 10 de junho de 2022.

providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial.

Feitas breves considerações, passemos à análise em espécie das duas seções da súmula: a exigência do registro da penhora e a prova de má fé do terceiro adquirente.

4.1 Do registro da penhora: impossibilidade, teoria e prática

Em louvável privilégio ao Princípio da Publicidade, a jurisprudência do STJ⁵¹ passou a exigir o registro da penhora para a configuração da fraude à execução, contudo, essa exigência não merece prosperar.

A uma, em decorrência de uma questão meramente procedimental: não constitui função típica do Poder Judiciário a edição de leis sob risco de Usurpação de Poderes.

Vejamos, o artigo 792/CPC⁵², *nummerus appertus*, traz as seguintes hipóteses para a configuração da fraude:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - Quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - Quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo em que foi arguida a fraude;

IV - Quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - Nos demais casos expressos em lei.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf. Acessado em: 10 de junho de 2022.

⁵² BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 10 de junho de 2022

Observe que, no inciso IV, o legislador quis trazer heranças da Resolução 737/1850^{53, 54} precursora do tema no Brasil, onde se entendia por fraude aquela alienação feita pendente ação que poderia reduzir o alienante à insolvência. Dessa forma, a averbação da penhora acertadamente não foi tratada como condição *sine qua non* para a tipificação do ato fraudulento, não cabendo à jurisprudência o dever de legislar onde o próprio Poder Legislativo não restringiu.

Nesse mesmo raciocínio, o parágrafo segundo do mesmo artigo dita:

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Ora, em que pese os bens não sujeitos a registro não serem objeto desta análise, resta demonstrado mais uma vez que não seria razoável limitar o direito de crédito do Exequente a uma formalidade procedimental que sequer foi acolhida no texto da lei.

A duas, a exigência não merece prosperar uma vez que o aperfeiçoamento da penhora não depende do seu registro e sim da lavratura do termo ou auto, a depender do caso⁵⁵.

Vejamos o que leciona o Código de Processo Civil⁵⁶ sobre o tema:

Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

- I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;
- II - os nomes do exequente e do executado;
- III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;
- IV - a nomeação do depositário dos bens.

Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.

53 BRASIL. Decreto 737, 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do juízo no Processo Commercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acessado em 13 de março de 2022

54 Resolução 737 de 1850 que dedicou o artigo 494 a defini-la baseada em elementos estritamente objetivos: (i) a existência de demanda judicial, (ii) se a alienação for feita após a penhora ou próxima a ela e (iii) quando a possuidor dos bens tinha razão para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pegar.

55 Amadeo, Rodolfo da Costa Manso Real. A relevância do elemento subjetivo na fraude de execução. Diss. Universidade de São Paulo, 2010, p. 90

56 BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 10 de junho de 2022

Nessa sorte, para que o bem seja considerado penhorado, o Oficial de Justiça – no caso de lavratura de ato – ou o Chefe de Secretaria – no caso de redução a termo – registrará a penhora com a descrição do bem, incluindo o seu valor e as demais informações trazidas no auto de avaliação. Novamente, independentemente do seu registro prévio no cartório.

Assim sendo, conclui-se que a penhora já existe, o bem ou o valor que advir dele já compõe o núcleo de patrimônio do Exequente para a satisfação do débito. O ato está perfeito e acabado.

Com a finalidade de reforçar o que vem sendo aqui trazido, observemos os dizeres do artigo 844 do CPC/15: “Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial”.

Ora, o próprio Código⁵⁷ afirma que a averbação do arresto – no caso de bens móveis – ou da penhora do registro competente tem por finalidade a presunção absoluta do conhecimento de terceiros e não para o aperfeiçoamento da penhora como aplica a jurisprudência.

Percebe-se aqui que admitir como verdade o primeiro trecho da Súmula 375⁵⁸ seria admitir a possibilidade legal de se alienar livremente um bem cuja penhora já se aperfeiçoou.

Qual seria, portanto, a segurança jurídica passada ao exequente que, após sucessivas execuções frustradas, perde o bem ante a ausência de um formalismo que não tem por finalidade a solidificação da penhora ou sequer é considerado um elemento *sine qua non* para a existência de fraude? Não parece razoável aos olhos da justiça que, ainda que em tese, equilibra os dois polos.

Forte nessas razões, o primeiro trecho do enunciado sumular⁵⁹ não merece prosperar. Em primeiro ponto pela impossibilidade jurídica de se usurpar competências precípuas dos Poderes – não cabe ao Judiciário exercer função típica do Legislativo em seu detrimento – e em segundo ponto pelo óbice criado por um elemento que não constituí o condão necessário para a formação e aperfeiçoamento da penhora.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 10 de junho de 2022

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf. Acessado em: 10 de junho de 2022.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf. Acessado em: 10 de junho de 2022.

4.2 Da prova de má fé do terceiro adquirente

No estudo da base do direito obrigacional, que é o nascedouro do negócio jurídico, somos remetidos a Pontes de Miranda que explica, por meio da Escada Ponteana, a formação e constituição desses negócios em três degraus: existência, validade e eficácia.

Em brevíssimos arrazoados, a existência refere-se à própria capacidade do direito de ter contato com aquela matéria. Aqui questiona-se: esse contrato possui o que é necessário para que seja apreciado pelo nosso ordenamento ou a ausência de certos elementos lhe esvaziam ao ponto de sequer ser notado?

Portanto, ensinou Pontes de Miranda⁶⁰:

“Os fatos a que a regra jurídica se refere são ditar o dado fático, o suporte fático, da regra jurídica.

Para que se dê a incidência da regra jurídica, é preciso que todo o suporte fático necessário exista. Se esse suporte fático não é suficiente, ou há outra regra que atenda a essa insuficiência para a primeira regra e tenha o fato como suficiente para ela; ou não há, e a regra jurídica deixa de incidir.”

Noutras palavras, a simples existência do fato no mundo não o torna visível aos olhos do direito sem que possua os três elementos necessários à sua existência: forma, vontade e objeto

Por seu turno, a validade do negócio jurídico depende do aperfeiçoamento dos seus elementos. A vontade deve ser livremente manifestada, ou tácita desde que prevista em lei. O objeto deve ser determinado ou determinável e a forma deve corresponder à prevista ou não defesa em lei.⁶¹

Por último, a eficácia por vezes depende de elementos acessórios que compõe a própria essência e aperfeiçoam a finalidade aquele ato. Se ele será a termo, mediante condição suspensiva ou resolutiva - como a própria propriedade resolúvel – ou se dela pende encargo.

Contudo, para fins acadêmicos, nos direcionaremos ao plano da validade e mais especificamente às peculiaridades da vontade do negócio jurídico.⁶²

⁶⁰ DE MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado: TOMO III. São Paulo, São Paulo: Câmara Brasileira do Livro. 2012. Pág 213-214

⁶¹ DE MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado: TOMO III. São Paulo, São Paulo: Câmara Brasileira do Livro. 2012. Pág 213-214.

⁶² TEPEDINO, Gustavo. O papel da vontade na interpretação dos contratos. Revista Interdisciplinar de Direito na Faculdade de Direito de Valença. São Paulo, janeiro de 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/492/369/>. Acessado em 20 de junho de 2022.

4.3 O estudo aprofundado da vontade no negócio jurídico

A vontade real representa a base do negócio jurídico, com fulcro no Princípio da Autonomia das Vontades onde as partes podem – e devem – pactuar livremente respeitando os limites legais. Tendo essa premissa em vista, os vícios de vontade levam à anulabilidade e, por vezes, nulidade do ato jurídico.⁶³

Contudo, o grande óbice da questão sempre será como provar a vontade real⁶⁴ os contratantes, sendo esse um elemento tão subjetivo e de difícil acesso. Em especial, como provaria, na prática, o exequente que o terceiro adquirente teve o intento de lesá-lo no momento da aquisição do bem. Afinal, o credor por vezes sequer sabe quem adquiriu o bem, sob que condições, se houve ou não contrato e diversos outros fatores que possam ter influenciado a tomada de decisões.

De acordo com o relatório mais recente da Justiça em Números⁶⁵, existem cerca de 29.956.483 processos de execução de títulos extrajudiciais e 7.713.203 de execução de títulos judiciais em trâmite nos Tribunais Estaduais, representando 53,9% dos processos. Contudo, no TJSP chegam a representar 70,6% das causas e no TJDF, 64,9%.

Para além desses dados, foi constatado que a taxa de congestionamento dessas causas chega a 84% nos Tribunais Estaduais, sendo a de maior demanda. Tivemos, ainda, em 2019 o maior número de novos casos de execução dos últimos dez anos: 8,6 milhões.

Em uma breve pesquisa, constata-se que no ano de 2020 o TJDF recebeu 2.021 novos casos relacionados à Fraude à Execução:

Casos novos por Assunto													
Assunto - Nome1	Assunto - Nome2	Assunto - Nome3	Assunto - Nome4	Assunto - Nome5	Assunto - Nome6	Assunto - Nome7	Código	Assunto Casos Novos - Instância	1º Grau	2º Grau	Juizado Especial	Turma Recursal	Total
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO	Liquidação / Cumprimento / Execução	Fraude à Execução	-	-	-	-	9450		664	1.299	34	24	2.021

⁶³ MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade. 13 ed. São Paulo, São Paulo. Saraiva, 2014.

⁶⁴ MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade. 13 ed. São Paulo, São Paulo. Saraiva, 2014.

⁶⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Brasília, Brasil. Edição 2020/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acessado em: 20 de junho de 2022.

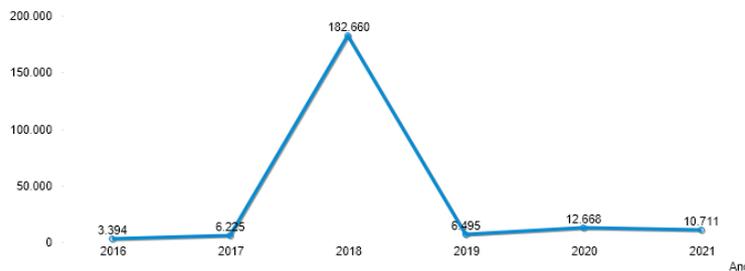
TRABA LHO															
Total										664	1.299	34	24	2.021	

Status da Seleção:

JN - Ano CA	2020
Classe - Nome1	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Classe - Nome2	Processo de Execução
Classe - Nome3	Execução de Título Extrajudicial
Classe - Nome4	Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto - Nome1	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Assunto - Nome2	Liquidação / Cumprimento / Execução
Assunto - Nome3	Fraude à Execução

Acesso: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAjaxZfc/QvsViewClient.aspx?public=only&size=long&host=QVS%40neodimio03&name=Temp/e9795ddfcd724a2686b9222894864bcf.html>

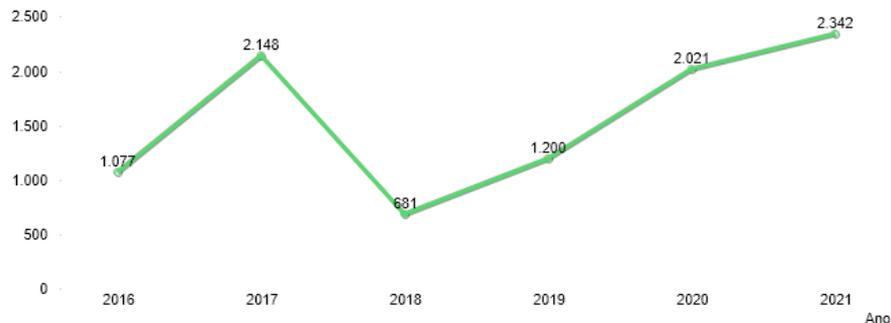
Em relação aos casos pendentes, tivemos 10.711 após uma abrupta queda:



Acesso:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAjaxZfc/QvsViewClient.aspx?public=only&size=long&host=QVS%40neodimio03&name=Temp/c52908cdacc449a2bd6c1470877333c4.html>

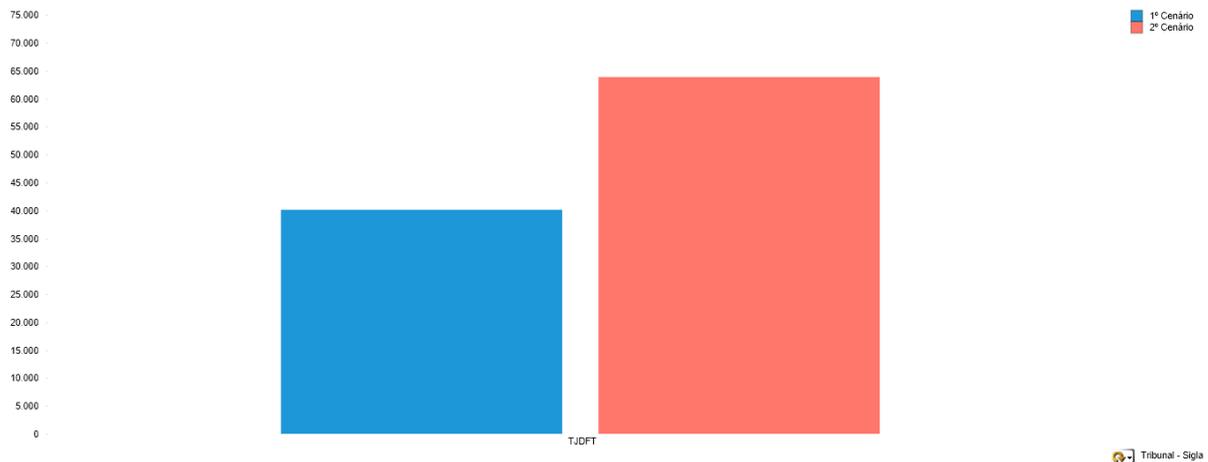
Constata-se, ainda, um crescimento exponencial dos casos:



Acesso:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAjaxZfc/QvsViewClient.aspx?public=only&size=long&host=QVS%40neodimio03&name=Temp/755339d32afb4dc8bfcf07f06c188012.html>

Por fim, comparamos o número de casos novos referentes aos Processos de Execução sendo no cenário azul os de 2009 – ano de edição da Súmula⁶⁶ – e, no vermelho, de 2020:



Acesso em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT

Da análise de todos esses dados, vê-se que o Processo de Execução é, na prática, moroso, como leciona Gustavo Tepedino em sua obra⁶⁷. Chega a ser, inclusive, contraditório com a nossa própria legislação que privilegiou o procedimento com recursos de celeridade – ausência de necessidade de cognição – levando anos para que o credor veja o seu direito satisfeito, o que por vezes sequer acontece.

Contudo, sem sombra de dúvidas o maior responsável pela demora é o procedimento árduo de busca de bens somado com a ausência de cooperação do executado.

Ora, se já possuímos um processo demorado e com resultados satisfatórios de árduo sucesso, exigir do credor que prove o dolo de um terceiro que ele, por vezes, sequer conhece em um negócio jurídico que ele não teria como saber a forma que foi pactuado, se teve contrato e sequer qual o valor cobrado, seria apenas agravar uma situação já desfavorável.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf.

Acessado em: 10 de junho de 2022.

⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo. O papel da vontade na interpretação dos contratos. Revista Interdisciplinar de Direito na Faculdade de Direito de Valença. São Paulo, janeiro de 2018. Disponível em:

<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/492/369/>. Acessado em 20 de junho de 2022.

Noutras palavras, em que pese a presunção de boa-fé, não seria viável que fosse papel do credor provar que o terceiro adquirente que, repita-se, por vezes ele sequer conhece, agiu em *consilium fraudis* para que aquele ato sequer seja considerado fraudulento.

Nesses termos, corroborando com a Celeridade Processual, nos parece de melhor aproveitamento a intimação do terceiro adquirente para que esse prove que estava de boa fé, podendo proceder de diversas maneiras; juntar aos autos provas de que obteve a certidão do imóvel no cartório, que o bem adquirido foi anunciado a um grande público, que o alienante transpareceu boa fé etc.

Logo, em situações excepcionais, devemos recorrer a meios igualmente excepcionais seguindo a mesma lógica que estabeleceu o legislador processualista⁶⁸ quando privilegiou aquele para quem fosse mais fácil a obtenção da prova no processo. Senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Ad argumentantum tantum, a vontade do negócio jurídico, por representar um intento íntimo dos contratantes, depende de um mínimo lastro probatório.⁶⁹ Nesse deslinde, a instrução do processo dependeria do seu saneamento e de uma fase específica para gerar o livre convencimento do juiz, possibilidade comportada no procedimento comum, não no especial como a execução.

Oras, seria um tanto quanto incontroverso exigir, em pleno procedimento não cognitivo, uma razão para que se instaure cognição. Novamente, o procedimento executivo foi pensado na celeridade processual, onde sequer se faz juízo de valor acerca do título que se presume que o negócio jurídico esteja perfeito e acabado.

68 BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 10 de junho de 2022.

69 TEPEDINO, Gustavo. O papel da vontade na interpretação dos contratos. Revista Interdisciplinar de Direito na Faculdade de Direito de Valença. São Paulo, janeiro de 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/492/369/>. Acessado em 20 de junho de 2022.

Ainda nessa luz, computa-se que na presente situação temos dois negócios jurídicos: o primeiro que forma a obrigação gestacional, entre o exequente e o executado e o segundo, entre o executado e o terceiro adquirente. Dessa forma, o verbete sumular exige que o exequente prove vício de vontade, no segundo degrau da escada ponteana, de um negócio perfeito e acabado.

Não decorreria grande vantagem, juridicamente falando, buscar defeitos no degrau da validade⁷⁰ uma vez que a *consilium fraudis* afeta o degrau da eficácia. Não há o que se falar em invalidade por vício de vontade e sim em ineficácia perante um único sujeito: o exequente. Admitir defeitos no segundo degrau tornaria o negócio defeituoso perante toda a sociedade, seja ele reparável ou não, mas admitir a sua simples ineficácia – como é – afeta uma relação específica: entre o exequente e o executado.

Senão vejamos, o legislador foi claro quando tornou ineficaz aquela alienação – o contrato – perante o exequente, contudo, não buscou denotar defeitos naquela relação perante toda a sociedade e a razão é clara: essa sequer seria a via correta.

Como lucidamente leciona Humberto Theodoro Júnior⁷¹:

“Esse acerto somente pode ser feito pela sentença, por imposição da lei, não pra criar ou modificar situação jurídica entre as partes, mas sim e apenas para assentar os fatos e suas consequências já operadas no plano do direito material.

Tanto não é a sentença que cria a responsabilidade executiva do terceiro adquirente que este, antes da ação pauliana, pode elidir seus eventuais efeitos, depositando em juízo, à ordem dos credores, o preço da aquisição do bem alienado pelo devedor insolvente (CC, art. 108) [atual art. 160]. Também, voluntariamente, pode o credor extinguir a pauliana já em curso mediante resgate do crédito do autor, independentemente de sentença de reconhecimento da fraude. Em tais situações, os efeitos da fraude, sem dúvida, terão operado, no plano do direito material, sujeitando o terceiro adquirente a suportar a responsabilidade patrimonial pela dívida do alienante, sem o pressuposto do acerto por via de sentença judicial. Evidencia-se, assim, que não é a sentença que gera sua responsabilidade, mas o fato mesmo da aquisição do bem de alguém que se achava em estado de insolvência.”

Nesse deslinde, a forma correta de se buscar a anulação de um negócio jurídico é por meio da ação pauliana⁷² guiada pelo procedimento comum e cognitivo, com fase cognitiva, saneadora, instrutória e decisória, ao contrário do processo de execução. Nela, é possível a ampla investigação da boa fé com a possibilidade de produção de largo lastro probatório.

⁷⁰ DE MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado: TOMO III. São Paulo, São Paulo: Câmara Brasileira do Livro. 2012.

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Civil: procedimento comum. 31 ed. São Paulo: Gen, 2020.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Civil: procedimento comum. 31 ed. São Paulo: Gen, 2020

Em conclusão, a Súmula 375/STJ⁷³ estabelece dois critérios de forma que, na sua ausência, o ato visivelmente fraudulento chega a não ser sequer considerado Fraude à Execução. Dessa forma, ainda que estivesse legislando na posição de Usurpação de Poderes ao estabelecer requisitos que sequer são tratados em lei, denota uma importância de difícil concretização na prática para a publicidade absoluta dos atos processuais ou, na sua ausência, cria um óbice ao exequente para que tenha que realizar uma investigação subjetiva do elemento volitivo do terceiro adquirente.

Ademais, estabelece a obrigatoriedade da investigação por vias cognitivas de um procedimento que sequer possui abertura para isso, na tentativa de investigar o segundo degrau da Escada Ponteano – validade – mas atingindo o terceiro degrau – eficácia – uma vez que cuidamos de um negócio perfeito e acabado, do ato jurídico perfeito.⁷⁴ Narra a LINDB⁷⁵ no seu artigo 6º que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Superado esse ponto e compreendida a sua não recepção, estudemos em seguida as vias alternativas para que a redação do verbete esteja em consonância com o Novo CPC⁷⁶.

5 Métodos alternativos

Tendo em vista todas as razões expostas exaustivamente acima, cumpre-nos estabelecer uma redação alternativa para a súmula, que seja capaz de satisfazer de forma célere o crédito exequendo sem que vulnere o terceiro adquirente.

Seria, portanto: o reconhecimento de fraude à execução depende da pendência de processo judicial com potencial de levar o devedor à insolvência cabendo, contudo, ao terceiro adquirente a prova de cautela no momento da aquisição do bem sendo de presunção *iuris tantum* a má fé quando pendente o registro da penhora.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf. Acessado em: 10 de junho de 2022.

⁷⁴ MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade. 13 ed. São Paulo, São Paulo. Saraiva, 2014.

⁷⁵ BRASIL. Decreto lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acessado em: 10 de junho de 2022

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 10 de junho de 2022.

Vejam, a redação alternativa possui três pilares importantes (i) a remissão ao inciso IV do artigo 792 do CPC,⁷⁷ (ii) a carga probatória do adquirente de demonstrar a sua boa-fé e (iii) o privilégio ao Princípio da Publicidade dos Atos Judiciais.

Em primeiro ponto, conforme exposto no capítulo III desse artigo, a redação da Súmula 375/STJ⁷⁸ negaria vigência à possibilidade de configuração de fraude nos casos em que apenas pende ação contra o devedor que possa reduzi-lo à insolvência. Contudo, não caberia ao Poder Judiciário de forma arbitrária usurpar a competência típica do Poder Legislativo com o intuito de dar interpretação não condizente com aquela estabelecida em Lei Federal.

Em segundo ponto, esperar do exequente que produza prova de difícil – para que não se diga que beira o impossível – acesso envolvendo a investigação do dolo que embasou um negócio jurídico que sequer desconhece a origem, seria mais uma forma de contribuição com a morosidade do procedimento executivo.

Ademais, com a sugestão acima, caberia ao adquirente a mera prova de cautela no momento do contrato, demonstrando que obteve as certidões que comprovassem que o imóvel estava desembaraçado, que o devedor expôs a venda de forma pública, dentre outros.

Em um terceiro ponto, devem ser privilegiados os atos praticados aos quais foi dada publicidade como forma de incentivo para o registro e expansão do projeto de integração dos Cartórios que, no fim das contas, tem por objetivo trazer maior segurança para os pactos firmados.

Dessa sorte, a redação sugerida nos parece ser a mais apropriada para corrigir as arbitrariedades do verbete, tornando o processo de execução mais célere e alinhado com as grandes bases do Novo CPC:⁷⁹ publicidade, cooperação, boa fé e celeridade. Corrigindo, assim, os erros do passado e fazendo com que a norma reflita a sociedade que vivemos hoje.

6 Considerações finais

[N2]Ante o exposto, foi possível alcançar o objetivo da pesquisa caminhando pelos desdobramentos da Fraude à Execução na história desde a Resolução 737 de 1850 até o nosso

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 17 de junho de 2022.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf. Acessado em: 17 de junho de 2022.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 17 de junho de 2022.

atual Código de Processo Civil, partindo de uma redação que exigia que a alienação do bem fosse feita após a penhora ou próxima a ela, além da consciência do devedor de que contra ele pendia demanda capaz de reduzi-lo à insolvência até a atual redação que privilegia apenas elementos objetivos: a existência de demanda judicial ou a publicidade dos atos.

Contudo, com o aumento da litigiosidade, foi editada a Súmula 375/STJ que exige para a configuração da fraude que o exequente tenha dado publicidade à penhora ou prove dolo do terceiro adquirente, requisitos não existentes na lei processual. A uma, sequer foi tratado de qualquer elemento subjetivo no NCPC, até pela sua difícil prova, a duas a publicidade tem papel fundamental, mas a ausência dela não impacta diretamente na configuração do instituto.

Dessa forma, com a morosidade dos processos de execução, não seria condizente estabelecer óbices à caracterização da fraude que frustra não somente o credor, mas desrespeita o próprio Poder Judiciário que, por meio da jurisdição, busca a execução forçada para reestabelecer o caráter sinalagmático da obrigação.

Assim sendo, conclui-se que a Súmula, ao fim, não foi recepcionada pelo novo código por restringir preceitos estabelecidos no CPC como caracterizadores da Fraude à Execução. Em que pese a nova redação ter dado maior peso à publicidade dos atos, o legislador não excluiu a possibilidade de ser fraudulento o negócio jurídico feito pendente ação que possa vir a reduzir o devedor à insolvência.

Nesse mesmo deslinde, verificou-se que não seria vantajosa a implementação de um elemento subjetivo em um procedimento não cognitivo como o processo de execução, criando mais um obstáculo para a obtenção do crédito e, por sua vez, estabelecendo a possibilidade de instruir um processo sem essa previsão.

Nessa sorte, haveria outras maneiras de resguardar o terceiro de boa fé, como a alteração da redação para incumbir-lhe o dever de provar que não agiu em *consilium fraudis* uma vez que tomou as cautelas básicas para se certificar da idoneidade do alienante.

Em conclusão, devemos nos atentar à realidade brasileira que denota o crescimento da litigiosidade conforme os dados demonstrados pela pesquisa Justiça em Números e buscar soluções jurídicas para o desafogamento do judiciário dando cada vez maior celeridade aos processos executivos que, ao fim, buscam apenas uma questão: tornar satisfeito o crédito exequendo.

Referências

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. A relevância do elemento subjetivo na fraude de execução. Diss. Universidade de São Paulo, 2010, p. 67-75

ÁVILA, Humberto Bergmann. "A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade". Revista de Direito Administrativo 215 (1999): 151-179

AZEVEDO, José Philadelpho de Barros, "DA FRAUDE CONTRA SENTENÇAS". Rio de Janeiro: Faculdade Livre do Rio de Janeiro, 1920. P 20-21.

BALDISSERRA, Leonardo. Premonitory registration process in the new civil procedure code. Revista de Processo. vol. 256/2016. p. 121 – 136. Jun / 2016 DTR\2016\19767

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Brasília, Brasil. Edição 2020/2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acessado em: 20 de junho de 2022.

BRASIL, Consolidação das Leis do Processo Civil, 1879. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220533> . Acessado em 14 de março de 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da república Federativa do Brasil de 1891. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acessado em 14 de março de 2022

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1937. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acessado em 1 de abril de 2022.

BRASIL. Decreto 737, 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do juízo no Processo Commercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acessado em 13 de março de 2022.

BRASIL. Decreto lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acessado em: 10 de junho de 2022

BRASIL, Distrito Federal. Lei nº 16.752 de 31 de dezembro de 1924. Põe em execução o Código de Processo Civil e Commercial do Distrito Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16752-31-dezembro-1924-516249-publicacaooriginal-139889-pe.html>. Acessado em 1 de abril de 2022.

BRASIL, Lei nº 1.237 de 24 de setembro de 1824. Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1237.htm

[1]BRASIL. Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acessado em 1 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acessado em 20 de março de 2022

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acessado em 1 de abril de 2022.

BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acessado em 20 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 15 de abril de 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf. Acessado em: 10 de junho de 2022.

BUSSADA, W. Fraude à execução e fraude contra credores interpretadas pelos tribunais. Bauru: Edipro, 1994.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, v. 2, 2013.

DE MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado: TOMO III. São Paulo, São Paulo: Câmara Brasileira do Livro. 2012. Pág 213-214

Dicionário Escolar da Língua Portuguesa. 1 ed. Barueri, São Paulo: Ciranda Cultural, 2015.

DIDIER JR, Freddie. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7 ed. São Paulo: Juspodivim, 2021 p. 112-127.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Institutos do Direito Processual Civil vol IV. São Paulo, Malheiros, 2003, 2ª edição.

LAFAYETTE, Rodrigues, “O DIREITO DAS COISAS” Brasília: Superior Tribunal de Justiça: Senado Federal, Conselho Editorial. P. 175-178.

LEITÃO, Arthur de Freitas, “NOTAS AO PROCESO CIVIL E COMERCIAL – REGULAMENTO 737 DE 1850”. São Paulo: C. Teixeira, 1920. p. 131-132.

LIEBMAN, E.T. Processo de execução. 4. ed. (com notas de atualização do Prof. Joaquim Munhoz de Mello). São Paulo: Saraiva, 1980.

MELLO, Cleyson de Moraes. Processo Civil, Cumprimento de sentença e Execução. 1 ed. Editora Processo, Rio de Janeiro, 2022.

MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade. 13 ed. São Paulo, São Paulo. Saraiva, 2014.

PORTUGAL, Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 1603. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acessado em 13 de março de 2022.

TEPEDINO, Gustavo. O papel da vontade na interpretação dos contratos. Revista Interdisciplinar de Direito na Faculdade de Direito de Valença. São Paulo, janeiro de 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/492/369/> . Acessado em 20 de junho de 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. 31 ed. São Paulo: Gen, 2021 p. 56.

VENOSA, Silvo de Salvo. Direito Civil: Contratos. 3 ed. São Paulo: Gen, 2021 p. 8-15.

ZUCATELLI, Patrícia dos Santos. Fraude à execução: duplo caráter lesionador e a consequente inexecução jurídica. 48 f. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/736>>. Acesso em 1 de abril de 2022.